



A INFLUÊNCIA DA CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO

Klaisy de Sales de Oliveira¹

Leila Alves Ferreira²

Vinicius Fagundes Ferreira³

Cláudio Silveira Maia⁴

RESUMO

Este artigo tem o propósito de demonstrar aspectos da influência da “Convenção dos Direitos Humanos” no direito privado. No conjunto desses aspectos, abordar-se-á a composição da família, cuja formação foi sendo alterada na medida em que a civilização evoluía e o atributo do direito avançava em sua esfera de abrangência na sociedade moderna. Nesse sentido, além das famílias tradicionais cristãs, surgiram as famílias caracterizadas por outras formas de união e composição familiar. Naturalmente, ao serem demonstrados esses aspectos por meio da exposição de estereótipos que aqui reintegram retratos dessa sociedade que se instalou, no caso brasileiro, a partir de meados do século XX, — espera-se contribuir para uma visão crítica menos estreita e mais alinhada ao Direito, inclusive conforme lavrado também em nossa Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Privado. Famílias.

ABSTRACT

This article is intended to demonstrate aspects of the influence of the “Human Rights Convention” on private law. In the set of these aspects, the composition of the family will be approached, whose formation has been altered as civilization evolved and the attribute of law advanced in its sphere of coverage in modern society. In this sense, in addition to traditional Christian families, families emerged characterized by other forms of unity and family composition. Naturally, when these aspects are demonstrated through the exposure of stereotypes that reintegrate portraits of this society that settled, in the Brazilian case, from the middle of the 20th century, - it is expected to contribute to a less narrow and more aligned

¹ OLIVEIRA, Klaisy Sales de: Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso. Participante do Programa de Iniciação Científica. E-mail: klaisy.oliveira.acad@ajes.edu.br

² FERREIRA, Leila Alves: Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso. Participante do Programa de Iniciação Científica. E-mail: leila.ferreira.acad@ajes.edu.br

³ FERREIRA, Vinicius Fagundes. Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso. Participante do Programa de Iniciação Científica. E-mail: vinicius.fagundes.acad@ajes.edu.br

⁴ MAIA, Cláudio Silveira. Doutor em Estudos Literários. Professor da AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso. E-mail: claudio@ajes.edu.br



critical Law, including as written in our Constitution, the Constitution of the Federative Republic of Brazil.

Keywords: Human Rights. Private right. Families.

INTRODUÇÃO

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, foi adotada no âmbito da OEA, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, entrando em vigor internacionalmente em 18 de julho de 1978.

Por meio desta Convenção, se reconhece que os direitos essenciais da pessoa humana vêm de sua natureza humana e não de sua nacionalidade, constituindo-se, portanto, como direitos inatos ao ser humano. Muitos países não aderiram ao Pacto e outros só o fizeram mais tarde, como é o caso do Brasil, que só em o fez em julho de 1992, depositando a Carta de adesão no dia 25 do mês referido.

A adesão entrou em vigor no Brasil, sendo promulgada por meio do Decreto nº 678 de 06/11/92. Apesar de não ter sido ratificado pelo Brasil em 1988, o Pacto de São José da Costa Rica exerceu uma grande influência em nossa Constituição Federal, tendo validade como lei ordinária.

A estrutura do Pacto de 1969 está posta em três partes:

1. Trata dos deveres dos Estados e dos Direitos Protegidos, enunciando os deveres impostos aos Estados-parte;
2. Trata dos Meios de Proteção, enunciando os direitos civis e políticos garantidos pela Convenção;
3. Trata das Disposições Gerais e Transitórias, Assinatura, Reserva e Denúncia.

Então, este trabalho tem o propósito de demonstrar mudanças nas Constituições Brasileiras de 1916 e 1988, bem como o quanto a Convenção de 1969 – Pacto de São José da Costa Rica – influenciou a Constituição Brasileira em vigor.



De um Estado patrimonialista, no qual o conceito *família* era taxativo, uma vez que para ser considerado família tinha que necessariamente haver a junção exclusiva entre homem e mulher, o Estado Moderno propiciou a criação de uma nova família, a qual se desdobra em vários tipos de família, mais ou menos distantes da família tradicional. Com efeito, a família agora deixa de ser vista apenas como um núcleo econômico e produtivo.

1. A INFLUÊNCIA DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SOBRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como já vimos, o Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana dos Direitos Humanos refere-se a um tratado internacional firmado durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, entre os países integrantes da Organização dos Estados Americanos, em 22 de novembro de 1969, e que entrou em vigor em vários países em 18 de julho de 1978.

Atualmente, o Pacto constitui uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos, uma vez que tomou como referência a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), com o intuito de assegurar plena liberdade ao homem, no que se refere ao livre exercício dos seus direitos políticos, econômicos, civis, sociais e culturais, — sendo ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, por meio de Decreto de 06 de novembro de 1992.

Entretanto, mesmo diante dos esforços internacionais, há uma dificuldade em se assegurar a proteção dos direitos humanos em âmbito mundial, pois muitos países creditam a conjecturas culturais, políticas e sociais, inclusive religiosas, pretensas justificativas para atos bárbaros desferidos contra pessoas, as quais são marginalizadas e punidas, em muitos casos, porque fizeram opções não convencionais, segundo os termos de determinado país.

De fato:

Se observarmos a história dos direitos humanos no período imediatamente a seguir a Segunda Grande Guerra, não é difícil concluir que as políticas de direitos humanos estiveram em geral ao serviço dos interesses econômicos e geopolíticos dos estados capitalistas hegemônicos. Um discurso generoso e sedutor sobre direitos humanos permitiu atrocidades indescritíveis, as quais foram avaliadas de acordo com revoltante duplicidade de critérios. (SANTOS, 1997, p. 20).



Nesse contexto, Santos aponta a hermenêutica diatópica como um instrumento para promover a paz mundial, com a plena eficácia dos direitos humanos, através de um diálogo intercultural. Assim,

[a] troca não é apenas entre diferentes saberes, mas também entre diferentes culturas, ou seja, entre universos de sentido diferentes e, em grande medida, incomensuráveis. Tais universos de sentido consistem em constelações de *topoi* fortes. Os *topoi* são os lugares comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura. (SANTOS, 1997, p. 23).

Com efeito, a questão do lugar, não importando onde seja, não pode impedir que os direitos humanos sejam observados à luz do acompanhamento das comunidades internacionais. Nesse sentido, apesar de se deparar com a resistência de alguns países, o Pacto de São José da Costa Rica, em seus 81 artigos, visa resguardar, nos países americanos, os direitos fundamentais da pessoa humana, além de tratar das garantias judiciais, da liberdade de consciência, de religião, de pensamento e de expressão, proibir a escravidão e a servidão humana, bem como convencionar acerca da liberdade de associação e da proteção à família.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, os tratados referentes aos direitos humanos entraram em vigor imediatamente e foram equiparados às normas constitucionais; mas a Constituição Federal de 1988, desde a sua elaboração sofreu influência indireta dela, o que se reflete na constitucionalização de alguns direitos que somente encontravam guarida na esfera privada, os quais passaram a ganhar proteção constitucional, a exemplo do direito de família.

2. A influência da Convenção Americana de Direitos Humanos sobre o conceito família

Há alguns anos, o conceito família era bem diferente do atual. O código civil de 1916, que tinha consigo um fundamento patrimonialista, trazia um rol taxativo em ralação ao conceito do que era família. Só era considerado família a junção entre homem e mulher, conforme redação da Lei nº 6.615, de 1977 em seu artigo 240. “A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta”.

Desse modo, percebe-se que na vigência do Código Civil de 1916 a família era essencialmente matrimonializada, hierarquizada, biológica e seu principal fim era a procriação, considerando-se, ainda, que naquela época a mulher tinha um papel de submissão ao homem.



Com isso, ao homem competia o pátrio poder. O artigo 380 do código civil de 1916 trazia consigo o seguinte:

Art. 380 Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.

Na hodiernidade, sabidamente influenciada, no caso brasileiro, pelo Pacto de São José, o conceito de família mudou de forma contundente:

[...] deixando [a família] de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de produção), avançando para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entreajuda), surgem, naturalmente, novas representações sociais, novos arranjos familiares. Abandona-se o casamento como ponto referencial necessário para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. É a busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 92, grifos dos autores).

Na mesma obra, esses autores já haviam mencionado

[q]ue ela é [...] o lugar adequado em que o ser humano nasce inserido e, merecendo uma especial proteção do Estado, desenvolve a sua personalidade em busca da felicidade e da realização pessoal. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 43, grifo dos autores).

A Constituição Federal de 1988, sob influência do Pacto de São José da Costa Rica, observa que as famílias se tornaram democráticas, marido e mulher possuem os mesmos direitos e deveres, assim, o pátrio poder passou a ser denominado de poder familiar. Com isso, instaura-se a ruptura de conceito de uma família heteroparental, havendo o reconhecimento de novos grupos de família, como a de família monoparental, entidade formada por um dos ascendentes e seus descendentes, em união estável e em outros núcleos fundados no afeto e na solidariedade.

Ora, com a Lex Fundamentallis de 1988 determinando uma nova navegação aos juristas, observando que a bússola norteadora das viagens jurídicas tem de ser a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a solidariedade social e a erradicação da pobreza (art. 3º) e a igualdade substancial (arts. 3º e 5º), o Direito das Famílias ganhou novos ares, possibilitando viagens em mares menos revoltos, agora em “céu de brigadeiro”. A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e plural (não mais necessariamente casamentária), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 41-42, grifos dos autores).



Analisando também o Pacto de São José da Costa Rica em seu Art. 17, inciso 1, conseguimos observar que a redação do texto dispõe no mesmo sentido tal qual se encontra na Constituição Federal. Corroborando as citações, Dias declara que;

[n]os dias de hoje, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. (DIAS, 2005, p. 39).

Notadamente, então, observamos novos grupos que surgiram e continuam surgindo ao longo do tempo, os quais são constituídos como grupos ou núcleos de família, configurando-se esses grupos de formas as mais diversas, como a família matrimonial — família decorrente da união estável, família homoafetiva, família monoparental, família anaparental, famílias reconstituídas ou mosaico, família eudemonista.

Diante desse quadro, apresenta-se a seguir alguns detalhes para melhor visualização de cada conceito de família, como são formadas e como têm se posicionado os tribunais em relação a algumas delas.

2.1 Família Matrimonial

Famílias matrimoniais são aquelas famílias legitimadas pelo casamento civil, ou mesmo pelo religioso, são aquelas que provêm do matrimônio e, por esse motivo, recebem o nome família matrimonial. Antes da Constituição de 1988, esse era o único tipo de família contemplado na legislação. Pois bem, o código civil de 2002 traz diversos dispositivos sobre os efeitos jurídicos no casamento, exemplo disso são os Arts. 1565 a 1570, que trazem assuntos como a fidelidade recíproca, a vida em comum no domicílio conjugal, a mútua assistência, o sustento, a guarda e a educação da prole, a emancipação do cônjuge menor de idade, o ingresso na ordem sucessória, a imediata vigência do regime matrimonial e o direito da pensão alimentícia em caso de dissolução do casamento.

2.2 Família decorrente da União Estável

A união estável é tratada no código civil de 2002, no Art. 1.723, por meio do qual traz os requisitos para a União Estável. Vejamos: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.



Como pode ser observado, é necessário apenas a convivência ser pública, contínua e duradoura, com ânimo de constituição de família, para que seja configurada a união estável.

Nessa condição, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende não ser requisito para a união estável a convivência sob o mesmo teto. É o que ficou estabelecido no enunciado de súmula 382 do STF, *in verbis*: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato”. Outro fator importante é o fato de nascerem filhos durante o relacionamento, o que, por si só, no entendimento do STF, não significa a existência de reconhecimento da união estável.

2.3 Família homoafetiva

Quando nos deparamos com esse conceito de família, consegue-se notar que se trata de um grupo que no século atual ainda sofre toda sorte de preconceitos e que tem pouca aceitação pela sociedade. Mas o que caracteriza esse grupo de família?

A família homoafetiva é a entidade familiar caracterizada pela união de pessoas do mesmo sexo, baseando-se no afeto, no amor, no respeito e na comunhão de vida. O reconhecimento dessa figura jurídica se deu ante a observação da sociedade. Com efeito,

O direito à homoafetividade, além de estar amparado pelo princípio fundamental da isonomia, cujo corolário é a proibição de discriminações injustas, também se alberga sob o teto da liberdade de expressão. Como garantia do exercício da liberdade individual, cabe ser incluído entre os direitos de personalidade, precipuamente no que diz com a identidade pessoal e a integridade física e psíquica. Acresce ainda lembrar que a segurança da inviolabilidade da intimidade e da vida privada é a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual, como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana. (FACHIN, 1997, p.95).

As uniões homossexuais, quando reconhecida sua existência, eram relegadas ao Direito das Obrigações. Chamadas de sociedades de fato, limitava-se a Justiça a conferir-lhes sequelas de ordem patrimonial. A mudança a aceitação desse conceito de família começou a ocorrer no ano de 1999, pela Justiça gaúcha, que, ao definir a competência dos juizados especializados da família para apreciar as uniões homoafetivas, as inseriu no âmbito do Direito das Famílias e as reconheceu como entidades familiares.

A Constituição, ao outorgar a proteção à família, independentemente da celebração do casamento, vincou um novo conceito de entidade familiar, albergando outros vínculos afetivos, tornando, meramente exemplificativo o enunciado constitucional, ao fazer referência expressa à união estável entre um homem e uma mulher e às relações de um dos ascendentes com sua



prole. Assim, o caput do art. 226 (veremos na íntegra mais adiante) tem função argumentativa de cláusula geral de inclusão, não podendo ser excluída qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

Mediante esse breve estudo sobre o grupo de família homoafetiva, observamos qual tem sido o entendimento que os tribunais têm tido referente à união homoafetiva:

O superior tribunal federal (STF) julgou a ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ que se trata do seguinte tema. “A norma constante do art. 1.723 do Código Civil brasileiro (“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”) não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. Essa foi a conclusão da Corte Suprema ao julgar procedente pedido formulado em duas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas, respectivamente, pelo Procurador-Geral da República e pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro. Prevaleceu o voto do Ministro Ayres Britto, relator, que deu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1.723 do Código Civil para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. O relator asseverou que esse reconhecimento deve ser feito de acordo com as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.”⁵

2.4 Família Monoparental

A família monoparental é aquela constituída por um dos pais e seus filhos. Analisando esse conceito de família em décadas passadas, percebe-se que esse modelo de família era tido quase como um repúdio no meio da sociedade, especialmente se era a mãe a cônjuge a optar pela criação do(s) filho(s) sozinha.

”A Constituição Federal em seu artigo 226, § 4º positivou o reconhecimento da família constituída por um dos pais e seus filhos, chamando-a de Família Monoparental, utilizaram-se dessa terminologia para deixar explícito que é formada por apenas a mãe ou o pai e seus descendentes, ou seja, terá somente a presença de um genitor que será responsável pelo sustento, educação e criação dos filhos”.

Vale ressaltar também que esse grupo de família é mais formado por mulheres e seus filhos, tendo em vista que na maioria dos casos os homens abandonam suas mulheres por não

⁵ União homoafetiva como entidade familiar.

<https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>.



quererem assumir a paternidade da criança. Isso repercute, por exemplo, quando se fala em aumento da gravidez na adolescência.

2.5 Família Anaparental

A família anaparental é aquela pela qual as crianças são criadas por pessoas que não são seus pais. Podem ter tido seus pais mortos em um acidente, doença, ou por qualquer outro que as levou a ir morar com os avós, tios, irmãos ou até mesmo amigos.

“Quando não existe uma hierarquia entre gerações e a coexistência entre ambos não dispõe de interesse sexual, o elo familiar que se caracteriza é de outra natureza, é a denominada família anaparental”. (DIAS, 2006, p. 184).

Essas pessoas são denominadas famílias socioafetivas, que se alicerçam no carinho, amor, dedicação e consolo um do outro. Esse tipo de família vem crescendo rapidamente no Brasil, mas não tem ganhado a devida atenção do Estado. Muitos irmãos vêm tendo esse convívio após a morte dos pais, ao que vêm construindo seus patrimônios mútuos cuidando um do outro, mas sem se encaixar no rol do artigo 226 da Constituição Federal, conforme dispõe o Recurso Especial nº 159.851-SP, DJ de 22.06.1998:

Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza de proteção de impenhorabilidade, prevista na Lei nº 8.009/90, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles. Sem embargo do fim proposto da impenhorabilidade, a decisão cuida de entidade familiar que se insere totalmente no conceito de família do art. 226, pois dotada do requisito de afetividade, estabilidade e ostensibilidade. Não há, nesse caso, “sociedade de fato” mercantil ou civil, e não se poderá considerar como tal a comunidade familiar de irmãos solteiros.⁶

2.6 Família reconstituída ou mosaico

Após a ruína de uma relação conjugal, chega-se à separação de uma família que aos olhos da sociedade era aparentemente estável, trazendo muitas mudanças principalmente para os filhos. Daí deriva a adaptação e o querer se encaixar em um novo lugar. O termo mosaico vem da palavra alemã *moussen* (próprio das musas). Trata-se de uma imagem visual criada por pequenos fragmentos coloridos que são encaixados em uma superfície para formar certos planos, que ao ficarem prontos formam verdadeiras obras de arte.

⁶ Execução. Embargos de terceiro. Lei nº 8.009/90. Impenhorabilidade. Moradia da família. Irmãos solteiros. <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>.



Assim como o mosaico, a família reconstituída depois de despedaçada precisa ter suas peças juntadas com outras pessoas que não faziam parte dos seus planos habituais, havendo a reconstrução de uma nova família, onde o filho (a) ganha um padrasto ou madrasta. “Este tipo de entidade familiar com frequência abrange filhos de duas estirpes, padrastos e madrastas, depois de uma nova união dos cônjuges”. (VENOSA, 2016, p. 9).

Com este modelo de família, vem surgindo também uma diversidade de vínculos trazidos da tutela jurídica, por se tratar de uma família volumosa, com uma variedade de pessoas exercendo parcialmente a mesma função como duas mães, dois pais, meios-irmãos, vários avós e assim por diante.

Aqueles que vivem em uma família tradicional se definem como frutos da relação de consanguíneos e ramificações de uma árvore genealógica. Para a família no modelo de mosaico, não se pode falar nessa árvore genealógica, já que os troncos distintos são muitos, essa família não é formada por seu tipo de sangue, mas pelo respeito, carinho e a proximidade que existe entre eles; um laço que não se firma de imediato, mas que precisa de tempo para se solidificar, ou seja, entender o papel que cada um estabelece nessa família.

Há muitos casos em que o padrasto ou a madrasta acaba substituindo o pai ou a mãe, pois a afetividade vai além do sangue, sendo alicerçada no amor, respeito e sacrifício. De fato, é comum hoje serem verificadas famílias recompostas, de modo que as demandas sobre esse tipo de entidade têm aumentado. Apenas para exemplificar, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1106637,

[r]econheceu a legitimidade de padrasto para pedir a destituição do poder familiar, em face do pai biológico, como medida preparatória para a adoção da criança, quando comprovada qualquer das causas de perda do poder familiar. A situação corrente é o abandono do filho pelo genitor separado.⁷

2.7 Família Eudemonista

Família eudemonista ou família solidária é aquela onde o afeto é o centro da união. Trata-se de composição familiar segundo a qual seus membros são constituídos pela busca da felicidade. O ponto fundamental dessa união é a criação de laços afetivos e recíprocos entre

⁷ LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



seus membros, independentemente da relação consanguínea, ou seja, eles almejam alcançar as mesmas coisas: o afeto, o amor e respeito mútuo.

Como bem se expressa Signorelli, “são indivíduos que convivem sem nenhum laço de consanguinidade, parentesco ou qualquer cunho sexual para auxiliarem-se uns com outros, pois se pautam pelo signo eudemonista, que tem por finalidade a felicidade do homem”.⁸

Em se tratando de doutrinas e jurisprudência, a realidade no Brasil ainda é bastante exígua, porém, estão ocorrendo pequenos avanços que geram a expectativa de ser esta a próxima entidade a ser reconhecida pelo direito brasileiro.⁹

Em suma, o Art. 226 da CRFB estabelece que a família é a base da sociedade, ao que é absolutamente notória a importância desse instituto:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

De acordo, portanto, com as normas e princípios constitucionais aqui trazidos à baila, ainda que o art. 226, CF/88 se refira apenas a três tipos de família (matrimonial, união estável e monoparental), não se sustenta defender a tese de se especificar quais famílias terão reconhecimento e proteção do Estado, uma vez que a ligação entre os membros de uma família é declaradamente o afeto e o eudemonismo.

⁸ SIGNORELLI, Gerdal Tonassi. **A família solidária e seu reconhecimento no ordenamento jurídico**. Publicada em maio/ 2010. Disponível em: <http://gerdalsignorelli.blogspot.com/2010/05/familia-solidaria-e-seu-reconhecimento.html>.

⁹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Aspectos jurídicos das famílias homossexual, simultânea e recomposta. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio, Simão José Fernando (coords.). *Direito de Família e das Sucessões*. São Paulo: Método, 2009.



3. CONCLUSÃO

De acordo com o aqui apresentado, observa-se o avanço que o Brasil teve com o decorrer dos anos no tocante à contemplação dos tipos de família em sua atual Constituição, o que sublimou, em partes, após a assinatura da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica.

Essa Convenção trouxe grandes progressos para a nossa sociedade, vindo auxiliar o mundo jurídico a tomar melhores decisões sobre casos que versam e reclamam os direitos humanos, como por exemplo os aqui apresentados consonantes às composições das novas famílias, sem detrimento da família tradicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Código Civil de 1916, **lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 11 jun. de 2020

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. **Família hoje. A nova família**. problemas e perspectivas. Vicente Barreto (Org.), Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania – o novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____. Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Aspectos jurídicos das famílias homossexual, simultânea e recomposta**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio, Simão José Fernando (coords.). Direito de Família e das Sucessões. São Paulo: Método, 2009.



SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e de Ciências Sociais, nº 48, junho de 1997.

SIGNORELLI, Gerdal Tonassi. **A família solidária e seu reconhecimento no ordenamento jurídico**. Publicada em maio/ 2010. Disponível em:
<http://gerdalsignorelli.blogspot.com/2010/05/familia-solidaria-e-seu-reconhecimento.html>.
Acesso em: 12 out. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.